



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301648-60.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. A Lei nº 11.101/2005, com as reformas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda deve apresentar certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente. Confira-se:

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

2. Nesse contexto, imperiosa se faz a intimação da recuperanda para o cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, para posterior homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado no recurso - Exame prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – WB REPRESENTAÇÕES EIRELI LTDA. e OUTRO – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN - A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, prevêm expressamente tal requisito para a concessão

0301648-60.2016.8.24.0058

310024224954.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública, autorizando a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237834-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022) (grifos nossos)

*Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo de um dos credores quirografários - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado - Irregularidade da cláusula que prevê a convocação de assembleia, em caso de descumprimento do plano, por afronta aos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 - Eventual aditivo ou modificativo deverá ser apresentado enquanto não houver inadimplemento - Ilegalidade do termo inicial (trânsito em julgado da decisão homologatória) para contagem da carência e incidência de encargos - Regularidade da proposta de eventual alienação de determinados ativos (três bens imóveis) - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 40%, quitação em 20 anos, com carência de 18 meses e juros de mora de 4% ao ano, com correção pela Tabela Prática do TJSP) - A novação não alcança terceiros, daí a razão para manutenção das eventuais anotações desabonadoras relacionadas a créditos concursais, em desfavor de terceiros - **Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial** - Decisão ajustada, com concessão de prazo de 90 dias, para juntada das certidões, bem como para restringir a eficácia da cláusula de novação, com alteração ex officio do termo inicial para contagem da carência e incidência de encargos e nulidade da previsão de nova assembleia de credores, em caso de descumprimento do plano - Recurso provido em parte, com ajuste ex officio, do plano de recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097700-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022) (grifos nossos)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que concedeu a recuperação judicial da agravada, e, entre outras análises, a dispensou da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários – Pretensão da Fazenda Nacional dirigida à comprovação da regularização dos débitos fiscais pela Recuperanda – Cabimento – **Com a promulgação de legislações a permitir***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização da regra estabelecida no art. 57 LREF – Jurisprudência atual – Decisão homologatória-concessiva autorizando a não apresentação de certidões negativas que extrapola o disposto na Lei Recuperacional – Decisão reformada – Recurso provido, com determinação de comprovação da regularidade fiscal. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento 2221773-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022) (grifos nossos)

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento da União Federal, objetivando condicionar a homologação à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Os requisitos para concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". [...] Considere-se que "o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida" nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Recentíssimo precedente desta 1ª Câmara de Direito Empresarial (AI 2067179-82.2021.8.26.0000). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas com outras, desprivilegiadas, as primeiras não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses pesados ônus. Recuperanda que, todavia, deve apresentar certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeitos de negativas, – referentemente apenas a débitos de que seja devedora principal, não daqueles em que figure como codevedora, consoante pretende a União. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215483-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

3. Ante o exposto, intime-se a recuperanda para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos as certidões negativas de débitos tributários, nos termos do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

0301648-60.2016.8.24.0058

310024224954.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

4. Cumprida a diligência, retornem conclusos, **com urgência**, para decisão.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310024224954v8** e do código CRC **3a1dc170**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 18/2/2022, às 14:59:22

0301648-60.2016.8.24.0058

310024224954 .V8